

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2026****À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO – PR**

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio,

A empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 51.117.135/0001-72, com sede na Avenida Ruben Bento Alves, nº 6750, Bairro Marechal Floriano, CEP 95.013-038, Caxias do Sul/RS, neste ato representada por seu representante legal Sr. DIEGO SOARES, portador do RG nº 5092690105 SJS/II e CPF nº 023.022.560-85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e da digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E DO DIREITO

A presente impugnação encontra fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital de licitação quando identificada eventual irregularidade, ilegalidade ou cláusula que possa restringir indevidamente a competitividade do certame.

Dispõe o referido dispositivo legal:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei.”

Assim, verifica-se que a legislação vigente confere legitimidade ampla aos interessados para questionar cláusulas editalícias que possam comprometer a legalidade do procedimento licitatório, garantindo a observância dos princípios que regem a Administração Pública e os processos de contratação pública.

A impugnação ao edital constitui importante instrumento de controle da legalidade administrativa, permitindo que a própria Administração Pública revise e aperfeiçoe o instrumento convocatório antes da realização do certame, evitando futuras nulidades, questionamentos administrativos ou apontamentos pelos órgãos de controle.

No que se refere à tempestividade, estabelece o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 que a impugnação ao edital deverá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.

No presente caso, a presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal estabelecido, atendendo plenamente ao requisito temporal previsto na legislação aplicável, motivo pelo qual deve ser regularmente recebida e analisada pela Administração.

No mérito, cumpre destacar que o processo licitatório deve observar rigorosamente os **princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, dentre os quais se destacam os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade entre os licitantes, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Ademais, nos termos do **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, a licitação possui como objetivos:

- assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- garantir tratamento isonômico entre os licitantes;
- promover a justa competição;
- evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis.

Nesse contexto, eventuais exigências editalícias **desprovidas de justificativa técnica adequada ou que possam restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes** devem ser revistas pela Administração, de modo a preservar a **ampla competitividade do certame** e garantir o atendimento ao interesse público.

Dessa forma, restam plenamente demonstradas **a legitimidade da impugnante, a tempestividade da presente manifestação e o amparo jurídico do presente pedido**, razão pela qual requer-se o **regular recebimento, conhecimento e análise da presente impugnação**, com a consequente revisão das cláusulas editalícias apontadas, visando o aperfeiçoamento do instrumento convocatório e a plena observância da legislação vigente.

II – DA VEDAÇÃO À RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE NO EDITAL

Conforme amplamente consolidado na legislação e na jurisprudência dos órgãos de controle, o instrumento convocatório deve ser elaborado de forma a garantir a ampla competitividade entre os licitantes, evitando a inclusão de cláusulas ou exigências TÉCNICAS que possam restringir injustificadamente a participação de potenciais interessados.

PROSPER

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que os processos licitatórios devem observar, dentre outros, os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Da mesma forma, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação tem como objetivos assegurar:

- a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- o tratamento isonômico entre os licitantes;
- a justa competição;
- a prevenção de restrições indevidas à participação de interessados.

Nesse sentido, a Administração Pública deve elaborar o edital com **critérios objetivos e tecnicamente justificáveis**, evitando exigências que possam direcionar ou restringir o certame.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado no sentido de que exigências desnecessárias ou desproporcionais configuram restrição indevida à competitividade, **devendo ser corrigidas pela Administração antes da realização do certame.**

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – TCU, segundo o qual:

“É irregular a inclusão, em edital de licitação, de exigências ou especificações técnicas que restrinjam o caráter competitivo do certame, sem a devida justificativa técnica que demonstre a sua imprescindibilidade para atendimento da necessidade da Administração.”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário – TCU estabelece que:

“As exigências contidas no instrumento convocatório devem limitar-se ao estritamente necessário para assegurar a adequada execução do objeto contratado, sendo vedada a inclusão de requisitos que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.”

Nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, as especificações do objeto devem limitar-se ao estritamente necessário para caracterizar a contratação, sendo vedada a inclusão de requisitos técnicos excessivos ou desnecessários que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

Assim, a exigência de especificações técnicas fixadas, sem justificativa técnica demonstrando sua indispensabilidade para o atendimento da necessidade pública, configura especificação potencialmente restritiva, em desacordo com a sistemática estabelecida pela legislação de regência.

PROSPER

Dessa forma, sempre que o edital contiver exigências desproporcionais, tecnicamente injustificadas ou que limitem indevidamente a participação de fornecedores aptos, cabe à Administração proceder à sua revisão, de modo a preservar a ampla competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa, em observância à legislação vigente.

Portanto, a análise da presente impugnação mostra-se essencial para que o instrumento convocatório seja adequado às normas legais e aos entendimentos dos órgãos de controle, garantindo maior segurança jurídica ao procedimento licitatório e evitando futuras impugnações, recursos administrativos ou questionamentos perante os Tribunais de Contas.

III- RETIRADA DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PROCEL E REGISTRO NO SITE PROCEL, SUBSTITUÍDA PELA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM ETIQUETA ENCE, ONDE JÁ INDICA A CLASSIFICAÇÃO ENERGÉTICA DO EQUIPAMENTO EM FAIXAS DE A a E e EXIBE O SELO PROCEL PARA OS PRODUTOS QUE ATINGEM OS NÍVEIS MÁXIMOS DE EFICIÊNCIA COM FUNDAMENTAÇÃO NOS FATOS E PROVAS DETALHADOS A SEGUIR

A exigência constante no Edital de que luminárias públicas de LED possuam obrigatoriamente Certificação e registro no site Procel revela-se redundante, desproporcional e restritiva à competitividade, considerando que a Portaria INMETRO nº 62/2022, atualizada em 17 de fevereiro de 2022, já estabelece que todo equipamento destinado à iluminação pública obrigatoriamente deve possuir registro e certificado de conformidade INMETRO, comprovando:

- Eficiência luminosa (lm/W);
- Vida útil mínima;
- Fator de potência;
- Consumo de energia;
- Conformidade elétrica e fotométrica;
- Testes de desempenho ambiental e durabilidade.

Ademais, o Certificado de Conformidade com o registro no INMETRO, documentos legalmente exigidos, inclui a validação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), que apresenta a classificação energética do equipamento em faixas de A a E. A ENCE exibe o Selo Procel apenas para os

PROSPER

produtos que atingem os níveis máximos de eficiência, assegurando que apenas equipamentos realmente eficientes recebam essa distinção. Em outras palavras, caso o produto não atinja os critérios de eficiência, o INMETRO **não autoriza a inclusão do Selo Procel em sua etiqueta**, garantindo a confiabilidade e a representatividade do selo como indicador de desempenho energético superior.

Esta sistemática demonstra que a **exigência editalícia de registro adicional no site do Procel é redundante**, uma vez que a **comprovação da eficiência energética e da qualidade técnica das luminárias já está plenamente assegurada pelo Certificado de conformidade, registro INMETRO e pela ENCE**, documentos oficiais e juridicamente válidos.

Ressalta-se que o registro no site do Procel possui caráter meramente informativo e não substitui a certificação oficial emitida pelo INMETRO, especialmente considerando que o portal está atualmente em processo de atualização de dados, podendo, portanto, apresentar informações incompletas ou desatualizadas.

DA EXIGÊNCIA REDUNDANTE DO CERTIFICADO PROCEL

O Edital estabelece a necessidade de apresentação, além do **Certificado INMETRO**, do **Certificado Procel**. Contudo, o próprio **site do Procel** informa que os dados do catálogo estão em **processo de atualização**, podendo apresentar informações **desatualizadas ou incompletas** (enbpar.gov.br).

Isso evidencia que o registro no site do Procel **possui caráter meramente informativo e não substitui a certificação oficial emitida pelo INMETRO**, que é o documento legal e obrigatório para comprovação da eficiência energética das luminárias.

DAS DIRETRIZES ATUAIS DO PROCEL

Recentemente, o Procel iniciou a **revisão das diretrizes** para concessão do **certificado e inclusão no site**, contemplando:

- **Eficiência mínima de 170 lm/W;**

PROSPER

- **Inclusão de testes para cintilação e efeito estroboscópico;**
- **Atualização da ENCE com integração de QR Code**, facilitando a consulta de informações sobre o produto.
 - **Índice de Proteção (IP)** de no mínimo **IP66**, garantindo resistência adequada contra pó e jatos de água fortes [ENBPar](#).
 - **IRC (Índice de Reprodução de Cor)** igual ou superior a **70 %**, assegurando boa fidelidade na reprodução das cores [ENBPar](#).
 - **Vida útil do LED** comprovada por **testes LM-80**, com expectativa de operação de **100.000 horas ou mais** [ENBPar](#).
 - **Garantia mínima de 5 anos** oferecida pelo fabricante [ENBPar](#).
 - **Fator de potência (FP)** igual ou superior a **0,98**, ajudando a manter a eficiência na rede elétrica [ENBPar](#).

Podemos observar que, em julho de 2025, o Procel está discutindo a adoção de critérios mais rigorosos do que aqueles já estabelecidos na Portaria Inmetro nº 62/2022. Sem dúvida, após sua aprovação, tais requisitos trarão avanços relevantes para o setor. Contudo, até a presente data, essas alterações ainda estão em fase de implementação e não possuem caráter obrigatório.

Dessa forma, a exigência de registro Procel em edital mostra-se **prematura e redundante**, uma vez que os dados oficiais e válidos para fins de comprovação de conformidade e eficiência energética já estão devidamente contemplados no Certificado de Conformidade e na Etiqueta ENCE/Inmetro.

Resumo:

- **Certificado INMETRO** → documento legal e obrigatório.
 - **ENCE** → mostra a eficiência e pode exibir o Selo Procel, caso o produto mostre excelência energética.
 - **Selo Procel** → apenas indica excelência energética; **depende da ENCE**.
 - **Site Procel** → catálogo informativo; não substitui INMETRO ou ENCE.
-

PROSPER

Porque o Selo Procel na ENCE é suficiente:

- **Validade legal:** O direito de uso do Selo Procel decorre do resultado oficial registrado na **ENCE emitida pelo Inmetro**, documento obrigatório e legalmente reconhecido.
- **Defasagem do catálogo Procel:** O site da Eletrobrás funciona como catálogo informativo, sujeito a atraso na atualização. A ausência do registro no site **não invalida a certificação** do equipamento
- **Voluntariedade do Selo Procel:** É programa de adesão voluntária, mantido pela Eletrobrás, sem competência legal para se tornar obrigatório em licitações.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

- **TCU – Acórdão nº 1.925/2020:** Determina que exigência de certificados não obrigatórios ou duplicação de comprovações já previstas em normas oficiais constitui **restrição indevida à competitividade** e afronta os princípios da isonomia e legalidade.
- **TCE/SP – Processo 199/2019:** Estabeleceu que licitação não pode impor **requisitos adicionais desnecessários** para garantir a qualidade do objeto.
- **STJ – AgInt no REsp 1.857.349/PR:** Confirma que exigências excessivas que limitam a participação sem respaldo legal **são ilegais e passíveis de impugnação**.

ENSAIOS OBRIGATÓRIOS SEGUNDO A PORTARIA INMETRO Nº 62/2022

Nº	Ensaio Obrigatório	Descrição	Norma Aplicável	Relevância Técnica
1	Eficiência Luminosa (lm/W)	Medição da relação entre fluxo luminoso e consumo de energia	ABNT NBR 15197 / LM-79	Comprova a eficiência energética do produto
2	Vida Útil Estimada	Ensaio de durabilidade e manutenção do fluxo luminoso ao longo do tempo	LM-80 / TM-21	Garantia de desempenho ao longo da vida útil da luminária
3	Fator de Potência e Consumo de Energia	Avaliação elétrica do equipamento durante operação nominal	IEC 61000-3-2 / IEC 62301	Controle do consumo e estabilidade elétrica
4	Índice de Reprodução de Cor (IRC)	Medição da fidelidade das cores iluminadas	IEC 62717 / ABNT NBR ISO/CIE 11664-3	Qualidade da iluminação e percepção visual
5	Uniformidade Luminosa e Distribuição do Fluxo Luminoso	Ensaio fotométrico para verificar uniformidade e distribuição da luz	IES LM-79 / IEC 62717	Garante iluminação homogênea e segurança viária
6	Segurança Elétrica	Proteção contra choque elétrico, curto-circuitos e falhas	IEC 60598-1 / IEC 60598-2-3	Segurança do usuário e integridade do equipamento
7	Compatibilidade Eletromagnética (EMC)	Testes de emissão e imunidade a interferências eletromagnéticas	IEC 61000-3-2 / IEC 61547	Previne interferências em outros equipamentos e redes
8	Proteção Ambiental e Mecânica (IP e IK)	Avaliação de resistência à poeira, água, impactos mecânicos e vibração	IEC 60529 / IEC 60068 / IEC 62262	Durabilidade e resistência do equipamento em ambientes externos
9	Temperatura de Operação e Resistência Térmica	Funcionamento em diferentes temperaturas e dissipação de calor	IEC 62717 / IEC 60598	Garantia de performance e prevenção de falhas por superaquecimento
10	Testes de Cintilação e Efeito Estroboscópico	Avaliação de conforto visual e segurança (novas diretrizes Procel)	IEC TR 61547-1 / IEC 62778	Conforto e segurança visual em vias públicas
11	Conformidade com a Etiqueta ENCE	Classificação de consumo energético e direito de uso do Selo Procel	INMETRO / ENCE	Certifica eficiência energética e uso correto do selo Procel

Esta certificação de conformidade juntamente com seus ensaios comprobatórios acima elencados é A ÚNICA a ser **obrigatória para todos os produtos comercializados no Brasil**, conforme previsto no **artigo 7º da Portaria INMETRO nº 62/2022**, garantindo que as luminárias atendam aos critérios de segurança, desempenho e eficiência energética (inmetro.gov.br).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnante requer a **retificação do edital**, retirando a exigência

PROSPER

de certificação procel e registro no site procel, substituída **pela apresentação da etiqueta Ence, que indica a classificação energética do equipamento em faixas de A a E** e exibe o selo procel para os produtos que atingem os níveis máximos de eficiência. e mantendo ainda o **certificado de conformidade e registro INMETRO e seus ensaios comprobatórios listados na tabela acima**, uma vez que ficou demonstrado que essa exigência adicional e ora obrigatória no edital:

- **Não agrega valor** às especificações técnicas do edital;
- **Não traz qualquer benefício** ao município;
- **Restringe a competitividade**, uma vez que limita a participação de fornecedores legalmente qualificados;
- **É redundante, considerando que o próprio registro Procel encontra-se em fase de manutenção, com atualização de dados que estavam desajustados, demonstrando que o catálogo do site não reflete de forma confiável os produtos já certificados pelo INMETRO.**

Em suma, a exigência do Certificado Procel **não possui fundamento técnico ou legal**, sendo desnecessária para comprovação da conformidade e eficiência energética das luminárias de LED.

Assim essa administração garante:

- Legalidade e observância da legislação vigente;
- Garantia de qualidade técnica do objeto;
- Competitividade plena do certame;
- Conformidade com a jurisprudência consolidada do TCU, TCE/SP e STJ.

IV- ALTERAÇÃO DO EDITAL DO PREÇO ESTIMADO POR SER DE FATO INEXEQUIVEL, NOS ITENS LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA LED

Ao analisar os requisitos relacionados às luminárias públicas de LED, verifica-se que o preço estimado pela Administração é inviável para os itens mencionados.

Cabe ressaltar que tais luminárias devem ser fabricadas em conformidade com as

PROSPER

normativas, homologações e certificações exigidas pelo INMETRO, o que é correto e necessário. No entanto, o mercado não consegue fornecer esses produtos pelos valores atualmente estimados, mantendo o padrão de qualidade exigido. O valor estipulado não cobre sequer as despesas básicas de produção, registros e ensaios laboratoriais, considerando que esses testes, indispensáveis para a emissão das certificações, possuem custos elevados. Podemos afirmar isso com plena convicção.

Se o edital for mantido com os preços atualmente previstos, destacamos as prováveis consequências:

- Aquisição de produtos de baixa qualidade: A estimativa de preços muito baixos pode levar fornecedores a reduzir a qualidade dos itens para viabilizar a proposta.

- Falta de certificações obrigatórias: Os preços estabelecidos não são compatíveis com o atendimento às exigências de certificações, o que poderá resultar na compra de luminárias sem a devida homologação pelo INMETRO.

- Falta de controle de qualidade: Há o risco de fornecimento de produtos sem o rigor necessário quanto ao controle de qualidade e à conformidade técnica com as normas vigentes.

- Concorrência desleal: O preço subestimado favorece fornecedores que buscam apenas o menor custo, em detrimento da qualidade e durabilidade, prejudicando empresas comprometidas com o fornecimento de produtos adequados.

- Insatisfação e prejuízo à Administração: Produtos de qualidade inferior acarretarão insatisfação, além de elevados custos futuros com manutenção e substituições, comprometendo a eficiência do serviço público.

- Falta de comprovação técnica: Além disso, os produtos entregues não terão, na prática, a qualidade e a conformidade exigidas, uma vez que não estão previstas as devidas comprovações e evidências de atendimento às normativas.

PROSPER

Diante do exposto, torna-se evidente que o preço máximo estabelecido não reflete a realidade do mercado.

Assim, a impugnante solicita a suspensão do edital, permitindo a realização de nova pesquisa de preços com base em ajustes nas especificações dos produtos. Dessa forma, o órgão responsável poderá buscar orçamentos realistas e compatíveis com a qualidade e a conformidade exigidas, evitando a aquisição de itens inadequados ou sem regulamentação, apenas em razão de preços artificialmente baixos.

Tal medida visa assegurar um processo licitatório justo, viável e que atenda aos requisitos técnicos e de qualidade estabelecidos pela Administração Pública.

V- ALTERAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA PARA 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS

O Edital está solicitando no Edital, que a entrega dos produtos seja no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após solicitação do órgão por ordem de empenho.

A fabricação das luminárias públicas de LED é um processo de alta complexidade, o que inviabiliza a entrega dentro do prazo 15 (quinze) dias estabelecido para os itens em questão. Essas luminárias não são produtos prontos para uso imediato e demandam um cuidadoso processo de fabricação. Os componentes eletrônicos utilizados nas luminárias são em sua maioria importados e específicos para diferentes situações de aplicação. Além disso, é necessário considerar a necessidade de envolvimento de empresas nacionais ou importadoras para a aquisição desses componentes.

Compreendemos que, mesmo que a empresa vencedora da licitação possua os produtos mencionados prontos para entrega imediata, caso esteja localizada em um estado distante, o tempo de transporte excede o prazo estipulado neste edital. Além disso, considerando uma situação em que a empresa esteja sediada no estado de PR e precise produzir os itens especificados, também haverá uma extrapolação do prazo de entrega.

Ainda, é de conhecimentos de todas as empresas fabricantes e fornecedoras do

PROSPER

material Luminárias públicas de Via Led, e até mesmo das administrações públicas no geral, que os pedidos de **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA**, fazem parte do cotidiano desse tipo de produto, e essa administração não alterando o prazo de entrega para a atual realidade, somente terá como objetivo diminuir a concorrência do certame e depender de decisões jurídicas onde somente atrasaria ainda mais o processo em um todo.

No presente caso, o prazo estipulado para a entrega dos materiais é extremamente curto e impossível de ser cumprido. Além disso, é essencial que o órgão responsável em consideração a realidade do mercado de Luminárias Públicas de LED. As cotações realizadas para determinar o valor de referência permitem um planejamento realista das entregas, em vez de prazos ilusórios que só resultam em multas e prorrogações de entrega.

É importante destacar que um prazo exíguo para a entrega dos materiais pode impactar negativamente a qualidade do trabalho realizado. A pressa em cumprir um prazo irrealista pode levar a erros, comprometimento da qualidade dos produtos ou até mesmo à falta de disponibilidade dos materiais necessários.

Acreditamos que a Excelentíssima Prefeitura, busca respeitar os princípios básicos dos processos licitatórios, buscando a proposta mais vantajosa. Respeitando a competitividade, imparcialidade e impessoalidade e ampla concorrência.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior

número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Oi Pietro:

"NO §1 º, INCISO 1, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS 'ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO"

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

A retificação do Edital é crucial, pois se faz necessária a dilatação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento da solicitação de fornecimento para entrega do material. Essa alteração é fundamental para garantir a viabilidade e a eficiência do processo licitatório, levando em consideração as complexidades envolvidas na fabricação e no fornecimento dos produtos em questão.

Ao ampliar o prazo de entrega, permite-se que as empresas participantes tenham tempo adequado para realizar todas as etapas necessárias, desde a obtenção dos

materiais até a fabricação e o transporte dos produtos. Isso contribui para evitar possíveis atrasos, garantindo a conformidade com as exigências do Edital e a entrega dentro do prazo estipulado.

Dessa forma, é imprescindível que o órgão responsável retifique o Edital, refletindo a dilatação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento da solicitação de fornecimento. Essa medida permitirá que os licitantes possam se preparar adequadamente e cumprir com sucesso suas obrigações contratuais, evitando penalidades e assegurando a qualidade e a pontualidade na entrega dos produtos solicitados.

VI- EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE GARANTIA PARA LUMINÁRIAS PÚBLICAS LED

DOS FATOS

O edital estabelece exigência de garantia mínima de 10 (dez) anos para as luminárias públicas LED.

Todavia, tal exigência mostra-se excessiva, desproporcional e restritiva à competitividade, afastando fabricantes qualificados e contrariando os princípios da razoabilidade, ampla concorrência e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Embora existam fabricantes que eventualmente ofertem garantias superiores, o padrão atualmente consolidado no mercado nacional de iluminação pública LED é de garantia contratual de 5 (cinco) anos, inclusive entre fabricantes certificados pelo INMETRO e amplamente utilizados por Municípios em todo o território nacional.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 determina que o procedimento licitatório deve assegurar:

PROSPER

- ampla competitividade;
- isonomia;
- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- economicidade;
- seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 5º da referida lei, a Administração Pública deve observar os princípios da:

- eficiência;
- competitividade;
- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- interesse público.

Além disso, o art. 9º veda exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação sem justificativa técnica devidamente fundamentada.

A exigência de garantia de 10 anos extrapola os padrões normalmente praticados no mercado nacional, criando barreira técnica desnecessária e restringindo a participação de diversos fabricantes plenamente aptos ao fornecimento do objeto.

DO PADRÃO TÉCNICO UTILIZADO NO MERCADO

Atualmente, a grande maioria das luminárias públicas LED comercializadas no Brasil possui garantia contratual padrão de:

- 5 anos;
 - certificação INMETRO;
 - vida útil compatível com a aplicação viária;
-

PROSPER

- drivers e componentes certificados.

Importante destacar que a garantia contratual não se confunde com a vida útil estimada da luminária.

A vida útil do equipamento pode superar 100.000 horas, enquanto a garantia comercial normalmente praticada permanece em 5 anos, padrão consolidado no setor de iluminação pública.

Inclusive, diversos editais públicos e atas de registro de preços em âmbito nacional adotam garantia mínima de 5 anos justamente por representar prazo suficiente para assegurar:

- qualidade do produto;
- segurança operacional;
- desempenho adequado;
- confiabilidade do equipamento;
- proteção da Administração Pública.

DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A manutenção da exigência de 10 anos poderá ocasionar:

- redução significativa da competitividade;
- limitação de fabricantes participantes;
- direcionamento indireto do certame;
- aumento artificial dos preços;
- redução da economicidade da contratação.

Isso porque diversos fabricantes reconhecidos e certificados deixam de participar de certames com exigências excessivas e fora do padrão usual de mercado.

A Administração Pública deve buscar equilíbrio entre qualidade técnica e

competitividade, evitando exigências desnecessariamente restritivas.

DA SUFICIÊNCIA TÉCNICA DA GARANTIA DE 5 ANOS

A garantia de 5 anos já atende plenamente às necessidades da Administração Pública, sendo compatível com:

- os padrões nacionais de iluminação pública;
- os ciclos de manutenção preventiva;
- os parâmetros técnicos do INMETRO;
- a realidade operacional dos municípios;
- na prática consolidada do mercado.

Além disso, o prazo de 5 anos é suficiente para identificar eventuais defeitos de fabricação, falhas prematuras ou vícios construtivos das luminárias e seus componentes.

Portanto, exigir prazo superior ao amplamente praticado no setor não representa necessariamente maior vantajosidade à Administração, podendo apenas reduzir a concorrência e elevar os custos do certame.

VI- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a impugnante:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser legítima e tempestiva;
2. A retificação do edital, para a retirada do Procel;
3. A retificação do edital, para alteração do prazo de entrega;
4. A revisão da exigência de garantia mínima de 10 (dez) anos para os itens de luminária pública LED;
5. A alteração do edital para constar garantia máxima de 5 (cinco) anos, prazo este compatível com os padrões técnicos e comerciais atualmente praticados no mercado nacional;
6. A retificação do edital, com reabertura dos prazos legais, caso necessária.

PROSPER

Tal adequação mantém a plena conformidade com os critérios técnicos previstos na **ABNT NBR 5101**, preserva a qualidade do sistema de iluminação pública e, ao mesmo tempo, **amplia a competitividade do certame**, em observância aos princípios da **isonomia, razoabilidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DIEGO
SOARES:
0230225
6085

Assinado de
forma digital por
DIEGO
SOARES:0230225
6085
Dados:
2026.05.20
10:06:26 -03'00'

DIEGO SOARES
Sócio-Proprietário
CPF nº 023.022.560-85
RG nº 5092690105 – SJS/RS



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

201

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43210032834

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2400190318

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

CAXIAS DO SUL

Local

29 Maio 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.





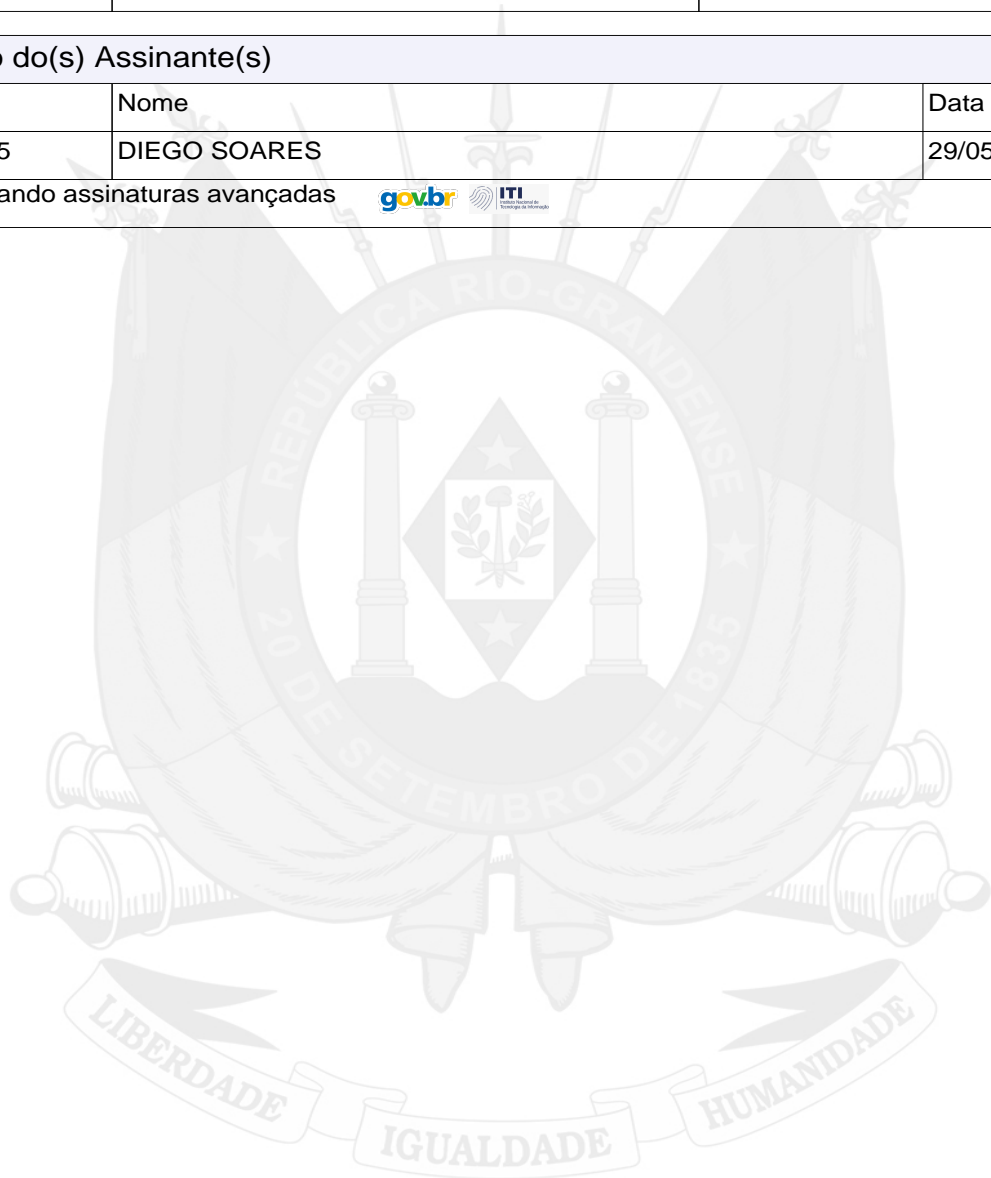
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL²⁰²

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/182.652-7	RSP2400190318	29/05/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL



ALTERAÇÕES

ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DIEGO SOARES, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 05/01/1991, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 023.022.560-85, identidade: 04650354510, órgão expedidor: DETRAN-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA GERMANO ARDUINO TONIOLO (LOT VILLAGGIO IGUATEMI), número 174, bairro SANVITTO, APT: 11;, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.012-346.

Sócio(s) da sociedade limitada **PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**, sediada na AVENIDA RUBEN BENTO ALVES, número 6750, bairro MARECHAL FLORIANO, BOX: R4;, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.013-038, com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 51.117.135/0001-72, resolvem:



Cláusula Primeira - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, IMPORTACAO E EXPORTACAO. FABRICACAO DE LUMINARIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO.



Cláusula Segunda - A sociedade passa a ter as seguintes atividades econômicas (CNAES) vinculadas ao seu objeto social: 4649406 - COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES 2740602 - FABRICACAO DE LUMINARIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO 4672900 - COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS 4673700 - COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO.



Cláusula Terceira - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.



E, por estarem assim justos e acertados, assina(m) a presente alteração do contrato social.

CAXIAS DO SUL, 27 de maio de 2024.



DIEGO SOARES: Sócio/Administrador



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO GERAL

pág. 4/7





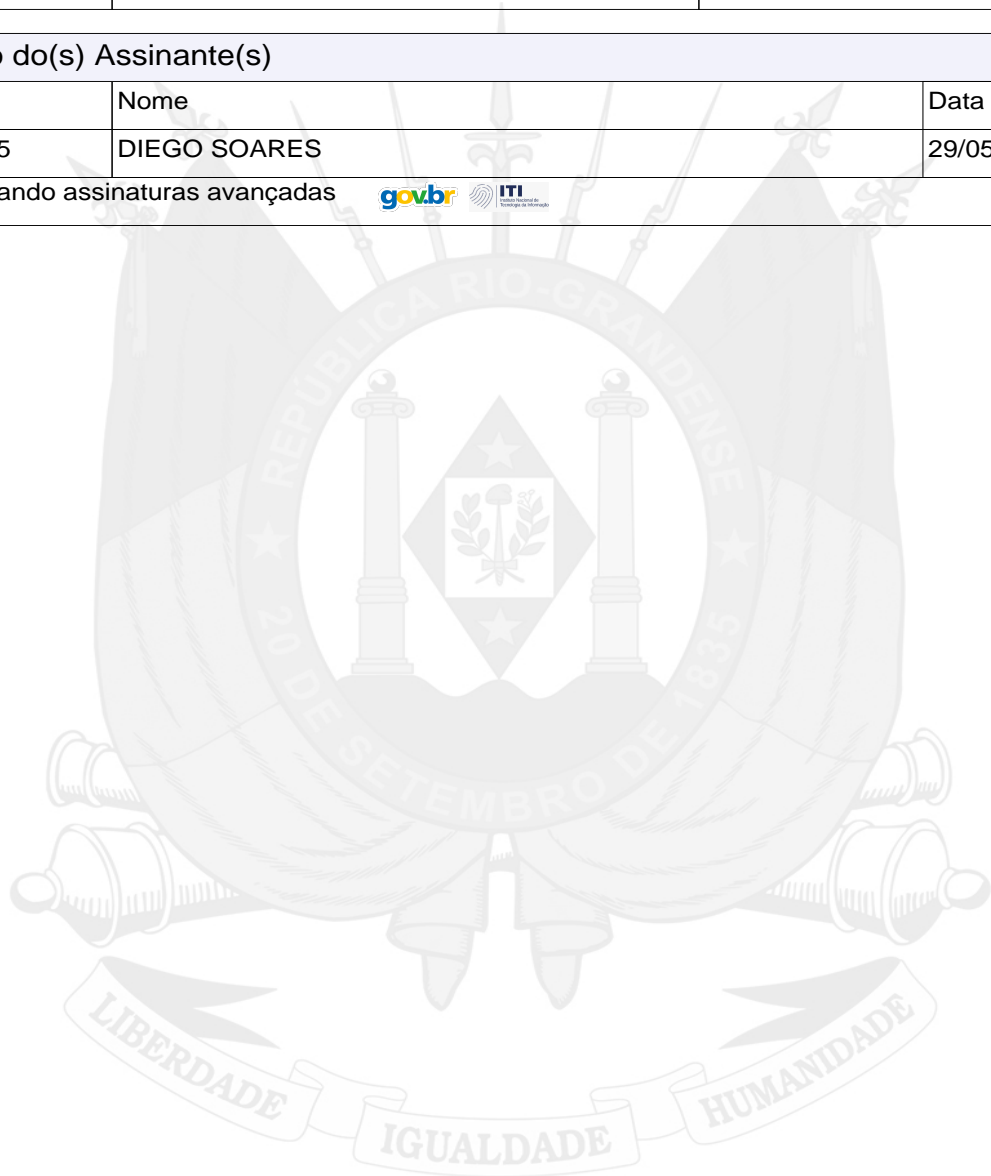
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL²⁰⁵

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/182.652-7	RSP2400190318	29/05/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
 Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCISRS, no uso de suas atribuições de cancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 24/182.652-7, em 29/05/2024 da empresa: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, de CNPJ 51.117.135/0001-72, foi deferido digitalmente sob o número 10397979, em 29/05/2024, nos termos da medida provisória N° 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 27/05/2024



Documento assinado eletronicamente por Jose Tadeu Jacoby, Servidor(a) Público(a), em 29/05/2024, às 18:13.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 24/182.652-7.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

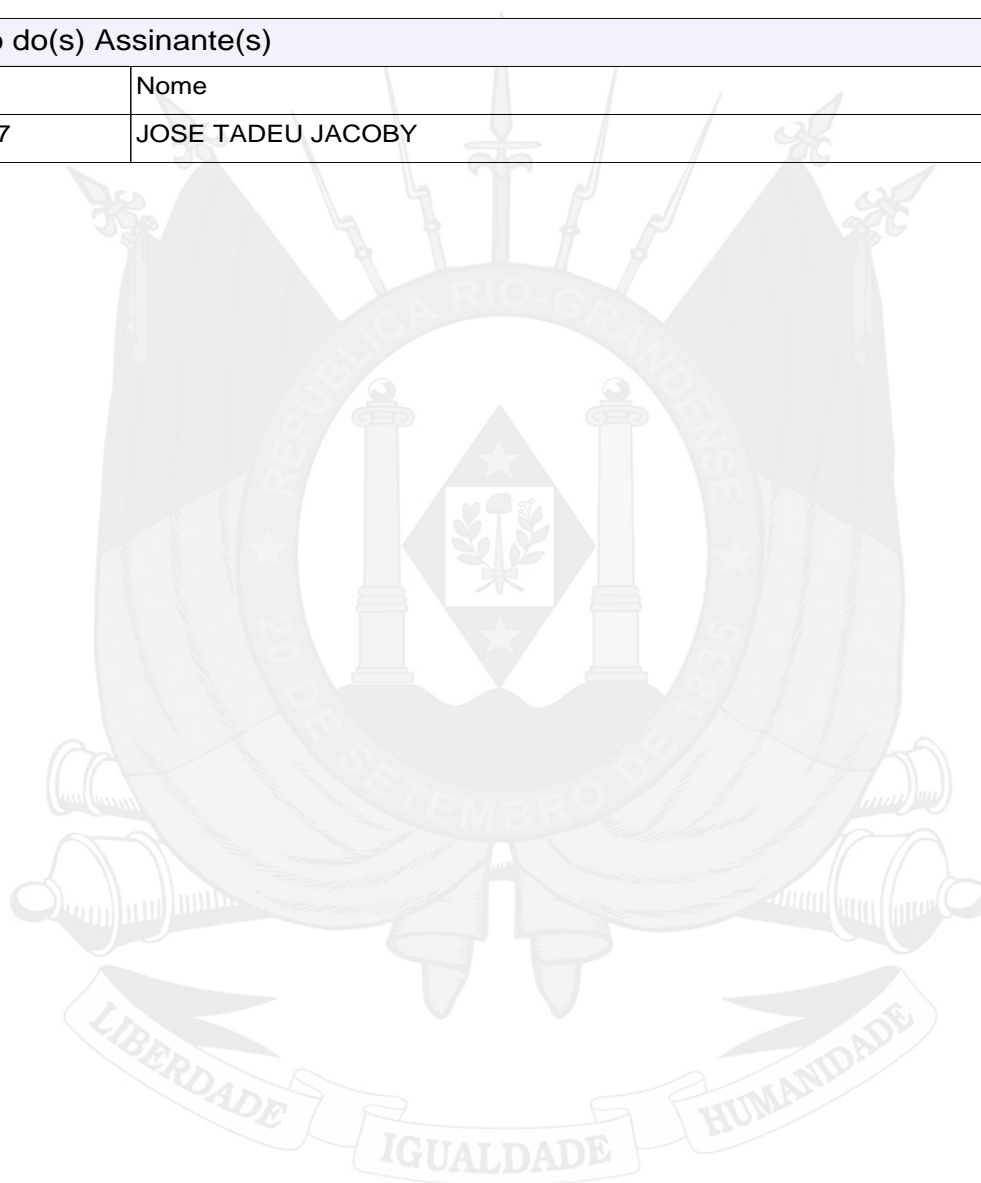
Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL²⁰⁷
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre, quarta-feira, 29 de maio de 2024



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

SECRETÁRIO-GERAL



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

208

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



RSB2300217848

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	090			CONTRATO
		316	1	ENQUADRAMENTO DE EPP

CAXIAS DO SUL

Local

20 Junho 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

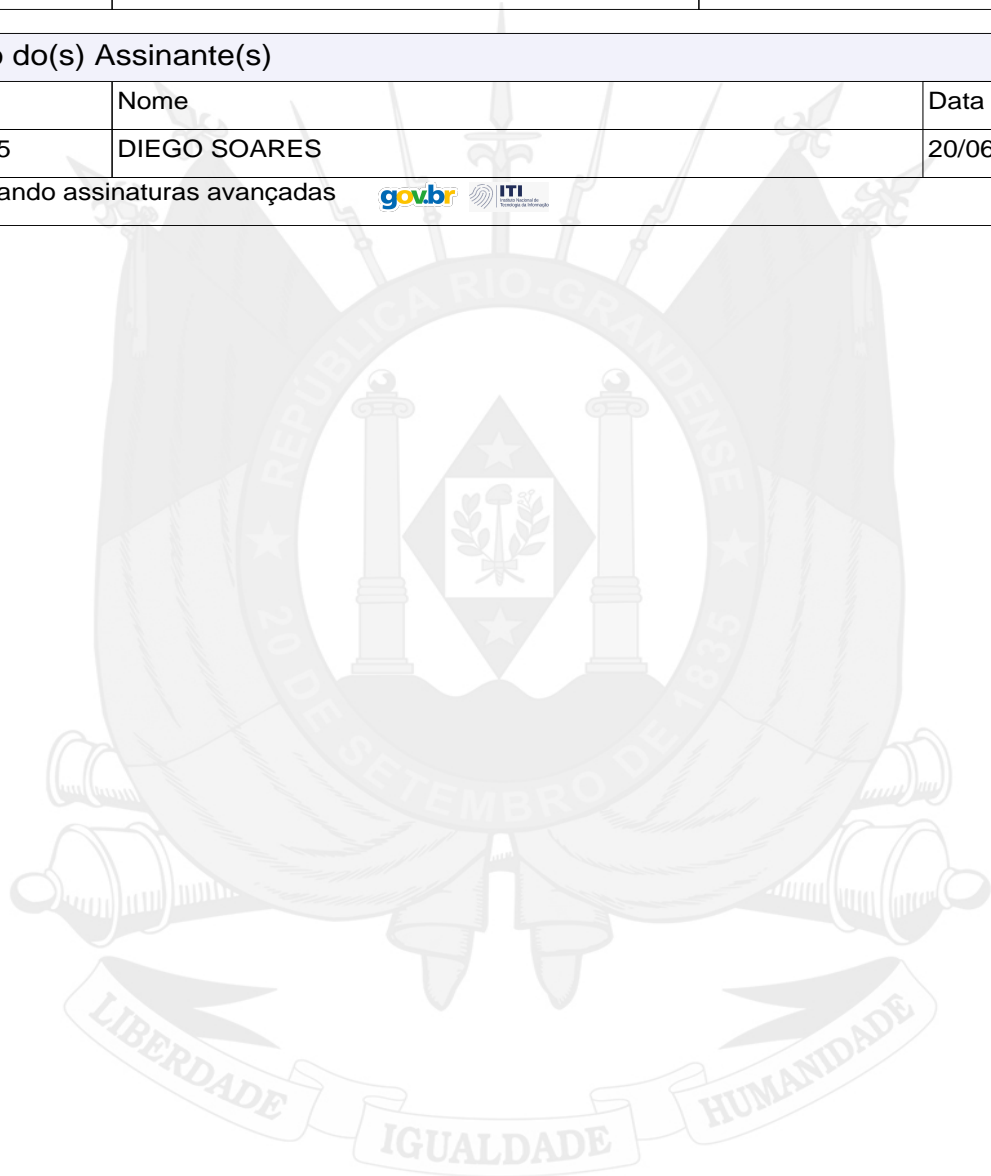
209

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/197.428-1	RSB2300217848	20/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/8

CONTRATO SOCIAL DE PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DIEGO SOARES, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 05/01/1991, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 023.022.560-85, identidade: 04650354510, órgão expedidor: DETRAN-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA GERMANO ARDUINO TONIOLO (LOT VILLAGGIO IGUATEMI), número 174, bairro SANVITTO, APT: 11; município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.012-346.

Resolve(m), em comum acordo (se for o caso), constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)



Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)



Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: AVENIDA RUBEN BENTO ALVES, número 6750, bairro MARECHAL FLORIANO, BOX: R4;, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.013-038.

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)



Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, IMPORTACAO E EXPORTACAO.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)



Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades a partir de 20/06/2023 e seu prazo de duração é indeterminado.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)

Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL reais) divididos em 300.000 quota(s), no valor nominal de R\$ 1,00 (UM real), cada uma, formado por R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL reais) em moeda corrente do País.

Parágrafo Único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo(s) sócio(s) da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor
DIEGO SOARES	300.000	R\$ 300.000,00
Total	300.000	R\$ 300.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida:

Pelo sócio **DIEGO SOARES**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

- A) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- B) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- C) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- D) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- E) contratar ou cancelar seguros;
- F) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- G) prestar garantias;
- H) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;
- I) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

Parágrafo Único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).


DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)


Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que



temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

 **Cláusula Nona** - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

 **Cláusula Décima** - A(s) parte(s) eleger(m) o foro CAXIAS DO SUL - RS para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estar assim constituída, assina(m) o presente instrumento particular, em via única.

CAXIAS DO SUL, 20 de junho de 2023.



DIEGO SOARES: Sócio/Administrador







JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

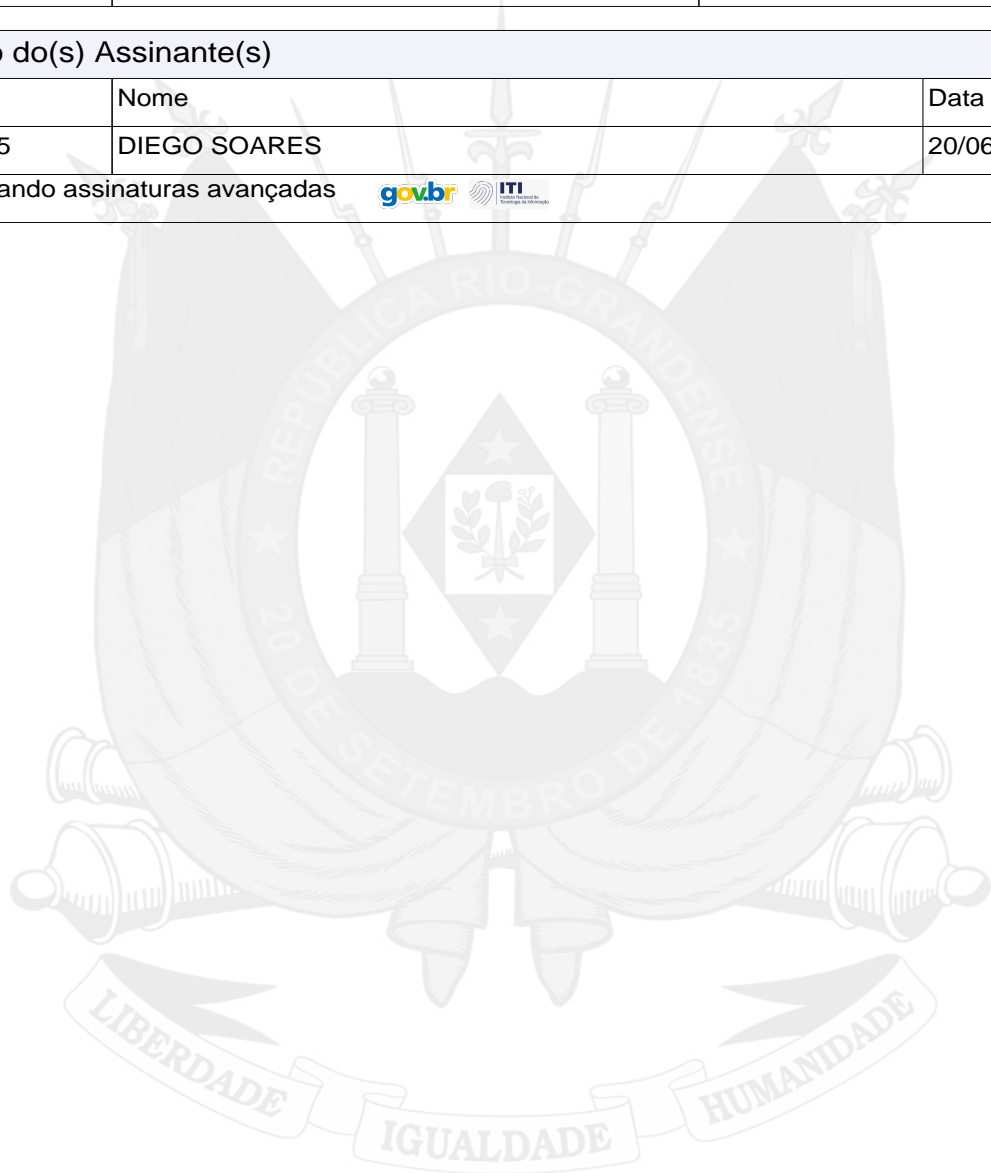
213

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/197.428-1	RSB2300217848	20/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL

pág. 6/8



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
 Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCISRS, no uso de suas atribuições de cancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 23/197.428-1, em 20/06/2023 da empresa: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, de NIRE 4321003283-4, foi deferido digitalmente sob o número 43210032834, em 20/06/2023, nos termos da medida provisória Nº 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994):



Documento assinado eletronicamente por Jose Tadeu Jacoby, Servidor(a) Público(a), em 20/06/2023, às 15:19.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 23/197.428-1.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


 JOSÉ TADEU JACOBY
 SECRETÁRIO-GERAL



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL²¹⁵
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. terça-feira, 20 de junho de 2023



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETARIO-GERAL

IMPUGNAÇÃO - PE 032/2026

"Licitação - Prosperled" <licitacao@prosperled.com.br>

20 de maio de 2026 às 10:10

Para: licitacao@marmeleiro.pr.gov.br

Cc: licitaled@prosperled.com.br

Bom dia, Prezados(as)!

A empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.117.135/0001-72, AV RUBEN BENTO ALVES, nº 6750 Bairro MARECHAL FLORIANO, Caxias do Sul/ RS, CEP: 95.013-038, Caxias do Sul/RS; neste ato por seu representante legal infra assinado a Sr. DIEGO SOARES, RG nº 5092690105 SJS/II, CPF nº 023.022.560-85, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021 apresentar IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico em Epigrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados em anexo:

Atenciosamente,

Sofia Castilhos

Assistente de licitação

PROSPER

www.prosperled.com.br

licitacao@prosperled.com.br

[IMPUGNAÇÃO MARMELEIRO.pdf](#)

[image001.png](#)



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 25 de maio de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico (PAE) n° 967/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PROSPER Comércio Atacadista Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos e Iluminação Ltda., em face do edital do processo licitatório promovido pelo Município de Marmeleiro, na qual questiona exigências técnicas constantes do instrumento convocatório.

Inicialmente, conhece-se da presente impugnação, por ser tempestiva e apresentada por parte legítima, passando-se à análise do mérito.

- a) No tocante ao pedido de retirada da exigência do Selo PROCEL de Eficiência Energética, não assiste razão à impugnante.

A exigência do Selo PROCEL será mantida integralmente, por se tratar de certificação pública, oficial e amplamente utilizada em procedimentos licitatórios em todo o território nacional. Ainda que o programa esteja passando por processo de atualização, sua certificação permanece válida e vigente, constituindo instrumento legítimo para aferição da eficiência energética de luminárias públicas, não sendo redundante em relação à certificação do INMETRO.

Importante destacar que o PROCEL pertence à ENBPar, empresa pública federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, razão pela qual não se trata de certificação privada ou restritiva, mas sim de política pública nacional voltada à eficiência energética.

Além disso, o Município adota os mesmos parâmetros técnicos utilizados pelo Governo do Estado do Paraná por meio do programa Ilumina Paraná, o qual exige conjuntamente as certificações PROCEL e INMETRO como critérios mínimos de qualidade e desempenho. Dessa forma, a Administração Municipal apenas reproduz boas práticas já consolidadas no âmbito estadual.

A manutenção da exigência visa assegurar padronização técnica, eficiência energética, economicidade e vantajosidade à Administração Pública, em consonância com os princípios previstos na Lei n° 14.133/2021.

- b) Quanto ao pedido de ampliação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias, igualmente não merece acolhimento.

A impugnante fundamenta seu pedido em alegadas dificuldades de fabricação e logística, circunstâncias estas relacionadas exclusivamente à sua conveniência operacional e comercial, sem considerar a necessidade pública envolvida na contratação.

A iluminação pública constitui serviço essencial diretamente relacionado à segurança pública e à mobilidade urbana. A ausência de reposição célere de luminárias defeituosas gera pontos escuros em vias públicas, aumentando significativamente a vulnerabilidade da população à criminalidade e comprometendo a segurança dos cidadãos.

Nesse contexto, o prazo reduzido previsto no edital decorre de necessidade administrativa devidamente motivada, vinculada ao interesse público e à continuidade do serviço público essencial, não havendo qualquer afronta à competitividade do certame.

O Poder Público não pode adequar suas necessidades à conveniência operacional de empresas privadas, devendo prevalecer, em qualquer hipótese, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

- c) No que se refere ao pedido de revisão da garantia mínima de 10 (dez) anos para as luminárias públicas LED, também não merece prosperar a insurgência.

A exigência estabelecida no edital possui plena fundamentação técnica e jurídica. A Portaria INMETRO nº 62/2022 estabelece requisitos mínimos de desempenho e garantia, porém não impede que a Administração Pública fixe critérios mais rigorosos, desde que tecnicamente justificados e compatíveis com o interesse público.

Atualmente, parcela significativa das luminárias registradas no INMETRO/PROCEL já apresenta vida útil superior a 100.000 (cem mil) horas, o que demonstra plena viabilidade mercadológica da exigência fixada no edital.

A ampliação do prazo de garantia busca assegurar maior durabilidade dos equipamentos, redução de custos com manutenção, substituições, deslocamentos técnicos e futuras aquisições, promovendo economicidade e sustentabilidade ao investimento público.

Nesse sentido, a Administração busca adquirir produtos de elevada confiabilidade e desempenho. Assim, caso determinado fabricante ou fornecedor não possua capacidade técnica ou segurança suficiente para ofertar garantia de 10 anos contra defeitos de fabricação, conclui-se que não atende ao padrão de qualidade pretendido pela Administração Pública.

A licitação não se destina à adaptação do edital às limitações comerciais de determinados fornecedores, mas sim à seleção da proposta mais vantajosa e tecnicamente adequada ao interesse público.

Por consequência, resta igualmente prejudicado o pedido subsidiário de limitação da garantia ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, uma vez que a matéria já foi devidamente enfrentada no item anterior.

Diante de todo o exposto, a Administração Municipal de Marmeleiro decide pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação apresentada pela empresa PROSPER Comércio Atacadista Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos e Iluminação Ltda., mantendo-se inalteradas todas as disposições do edital.

As exigências relativas ao Selo PROCEL, garantia mínima de 10 anos e demais critérios técnicos encontram respaldo legal, técnico e administrativo, estando alinhadas às práticas adotadas pelo Governo do Estado do Paraná e aos princípios que regem a Administração Pública.

Sem mais para o momento,

Mário Flach
Diretor do Departamento de Urbanismo





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 25 de maio de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 0967/2026
Pregão Eletrônico n.º 032/2026

Parecer Jurídico n.º 163/2026 - PG

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 032/2026, apresentada pela empresa PROSPER Comércio Atacadista Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos e Iluminação Ltda., cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de luminárias de LED e braços de postes para manutenção da iluminação pública, atendendo às necessidades do Departamento de Urbanismo.

A impugnação versa a respeito da: *a) exigência do Selo PROCEL de Eficiência Energética cumulada com a certificação INMETRO; b) exiguidade do prazo de entrega fixado; c) razoabilidade da exigência de garantia mínima de dez anos para os equipamentos.* Ao final, requer a retificação do instrumento convocatório para a exclusão da exigência do Selo PROCEL, a ampliação do prazo de entrega para trinta dias e a redução do prazo de garantia para o limite máximo de cinco anos.

Submeteu-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É a síntese do necessário.

Passo à fundamentação.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Consigna-se que a data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 27 de maio de 2026. A impugnação foi encaminhada na data de 20 de maio de 2026, portanto, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, motivo pelo qual a peça deve ser recebida e conhecida pela Administração.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de interessados, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível delas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer àqueles que se dispõem a fornecer o bem ou serviço a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Nos termos do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração definir o objeto e as condições de execução do contrato conforme o planejamento da contratação, devendo as exigências editalícias serem justificadas no Termo de Referência.

Pois bem.

A controvérsia restringe-se a três pontos principais impugnados pela empresa, sendo eles a exigência do Selo PROCEL de Eficiência Energética cumulada com a certificação INMETRO, a





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

suposta exiguidade do prazo de entrega fixado no edital e a exigência de garantia mínima de dez anos para os equipamentos. Passa-se à análise individualizada de cada ponto.

a) DA EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E DA CERTIFICAÇÃO INMETRO

No tocante à exigência do Selo PROCEL, a impugnante alega suposta restrição à competitividade e redundância em relação à etiqueta do INMETRO. Contudo, tal argumento não encontra amparo técnico e jurídico.

Inicialmente, pontua-se que o artigo 42 da Lei 14.133 de 2021 autoriza expressamente a Administração a exigir certificação que ateste a qualidade e o alto desempenho do produto.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:
I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - **certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.**

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Consoante motivado pelo Departamento de Urbanismo, existe uma distinção clara e fundamental entre as certificações. A etiqueta do INMETRO possui natureza compulsória para a comercialização, atestando requisitos mínimos de segurança e classificando o produto em faixas de eficiência. Por sua vez, o Selo PROCEL, gerido pela ENBPar, vinculada ao Ministério de Minas e





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Energia, consiste em uma certificação de excelência, concedida exclusivamente aos equipamentos que apresentam os melhores índices de eficiência energética do mercado.

Assim, um produto certificado pelo INMETRO não necessariamente possui a mesma qualidade que um possuidor do Selo PROCEL, **não sendo redundantes**. Explico.

Sob a lógica do INMETRO, um equipamento classificado em faixas inferiores permanece plenamente apto para a venda, muito embora apresente um consumo de energia consideravelmente superior e menos eficiente.

Por sua vez, o Selo PROCEL funciona como um filtro de excelência. Ele é concedido de forma voluntária e restrita apenas aos produtos que alcançam o topo absoluto de eficiência dentro de suas respectivas categorias.

Dessa forma, **enquanto o INMETRO meramente categoriza e permite a venda de equipamentos, mesmo que com maior índice de desperdício energético, o Selo PROCEL assegura que a Administração Pública adquirirá apenas soluções de alto desempenho**. Essa diferenciação ganha relevo prático e financeiro no âmbito da iluminação pública, visto que o custo decorrente do consumo de eletricidade ao longo da vida útil das luminárias supera expressivamente o valor de sua aquisição inicial, de modo que a exigência do selo cumpre o dever de buscar a proposta mais vantajosa sob a ótica do ciclo de vida do objeto.

Desse modo, **a exigência do Selo PROCEL materializa diretamente o princípio do desenvolvimento nacional sustentável**, previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133 de 2021 como um dos objetivos fundamentais do processo licitatório. Sob a égide da Nova Lei de Licitações, a atuação da Administração Pública não deve se limitar à busca isolada pelo menor preço nominal no momento da compra. **O Poder Público possui o dever jurídico e socioambiental de atuar como indutor de práticas sustentáveis no mercado, estimulando a produção e o consumo de bens que minimizem o impacto ambiental e otimizem os recursos energéticos disponíveis**.

Nesse contexto, a redução do consumo de energia elétrica propiciada por luminárias portadoras do Selo PROCEL reflete um benefício ecológico de grande relevância. Ao exigir equipamentos de eficiência energética superior, o Município contribui diretamente para a diminuição da demanda sobre a matriz energética nacional, auxiliando na preservação dos recursos naturais e na mitigação dos impactos ambientais decorrentes da geração de eletricidade. A dimensão ambiental do





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

desenvolvimento sustentável impõe que o administrador escolha produtos que gerem menor pegada ecológica durante todo o seu período de utilização.

Ademais, essa exigência atende de forma estrita à diretriz de julgamento baseada no ciclo de vida do objeto. **O custo real de uma contratação de iluminação pública para o erário compreende não apenas o valor despendido na aquisição inicial das luminárias, mas também os gastos sucessivos com sua operação e consumo de energia ao longo de sua vida útil.** Dispositivos que ostentam o Selo PROCEL garantem a melhor conversão luminosa com o menor consumo de watts, gerando uma economia financeira continuada que reverte em benefício direto para os cofres municipais. Trata-se da aplicação prática da sustentabilidade fiscal associada à responsabilidade ecológica.

Fica evidente, portanto, que a cláusula editalícia questionada não configura exigência abusiva ou barreira artificial à competitividade. Ao revés, constitui o exercício regular de uma competência legal voltada à proteção do patrimônio público e do meio ambiente. A busca pela real economicidade a longo prazo, pautada em critérios técnicos de eficiência e sustentabilidade, justifica plenamente a manutenção do requisito estabelecido no instrumento convocatório.

Ressalva-se apenas, por estrito dever de cautela e em observância ao inciso III do art. 42 da Nova Lei de Licitações, que **a Administração deverá aceitar certificado ou prova equivalente caso o licitante comprove cabalmente que seu produto atende aos mesmos rígidos requisitos técnicos de eficiência exigidos para a concessão do Selo PROCEL.** Trata-se de uma recomendação a ser observada pela equipe de pregão durante a análise das propostas, o que por si só afasta a alegação de restritividade e dispensa a retificação do edital.

b) DA FIXAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS

No tocante ao pedido de ampliação do prazo de entrega para trinta dias, a impugnante sustenta que o lapso temporal previsto no instrumento convocatório seria exíguo. Contudo, a fixação de cronogramas e prazos para o fornecimento de bens insere-se na esfera da discricionariedade administrativa da Administração Pública, encontrando amparo legal nos artigos 18, inciso III, e 40, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133 de 2021. Tais dispositivos autorizam o gestor a estipular as





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

condições de execução contratual e os prazos de entrega conforme o planejamento do órgão, desde que a escolha seja devidamente motivada pelas necessidades técnicas do setor contratante.

Conforme a justificativa técnica apresentada pelo Departamento de Urbanismo na resposta à impugnação, a iluminação pública constitui serviço de natureza essencial, afetando de maneira direta a segurança pública, a mobilidade urbana e a qualidade de vida da população. A celeridade exigida pela gestão municipal para a entrega das luminárias decorre, portanto, da necessidade latente em manter a continuidade e a eficiência desse serviço público.

Sob o prisma jurídico, os prazos contratuais devem ser estipulados em razão da necessidade real da Administração e da viabilidade geral de mercado. **O edital não deve ser moldado para contornar as limitações comerciais, logísticas ou produtivas de uma licitante específica.** O princípio da competitividade não obriga o ente público a dilatar seus prazos de forma a prejudicar o interesse coletivo apenas para acomodar a conveniência privada de determinados fornecedores.

Sendo assim, **a pretensão de dilatação do prazo subverteria a lógica da supremacia do interesse público em favor de interesses particulares empresariais, o que se mostra juridicamente inadmissível.** Havendo motivação técnica idônea exarada pelo setor competente que ateste a essencialidade do serviço e a necessidade do prazo estipulado, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou restrição indevida, impondo-se a manutenção da regra editalícia.

c) DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA MÍNIMA DE DEZ ANOS

Por fim, no que se refere ao pedido de redução do prazo de garantia dos equipamentos para o cinco anos, a pretensão da impugnante carece de amparo legal e técnico. A Lei Federal nº 14.133 de 2021 não estipula um teto intransponível para a garantia de bens. Ao contrário, o diploma legal confere à Administração, em seu planejamento e com fulcro no art. 40, §1º, inciso III, a prerrogativa de fixar o período de garantia que se revele mais adequado para resguardar o erário e assegurar a durabilidade do objeto contratado.

Conforme evidenciado pela manifestação do Departamento de Urbanismo, a exigência de dez anos de garantia encontra pleno respaldo técnico e administrativo, estando devidamente alinhada às práticas adotadas pelo Governo do Estado do Paraná e aos princípios que regem a Administração Pública. Esse parâmetro visa assegurar a eficiência e o caráter vantajoso da contratação por meio de





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

equipamentos que ofereçam alta durabilidade e minimizem a necessidade de manutenções corretivas frequentes na estrutura de iluminação pública municipal.

A fixação de prazos de garantia mais extensos decorre da própria evolução tecnológica das luminárias em LED e atende à diretriz de avaliação do custo de ciclo de vida do objeto. A pretensão de nivelar a exigência por baixo, reduzindo a garantia pela metade, transferiria indevidamente o risco de falhas prematuras para o Município, onerando os cofres públicos com custos de reposição e mão de obra que devem ser suportados pelo fornecedor. Ademais, a impugnante não demonstrou de forma robusta a impossibilidade mercadológica do atendimento à exigência.

A Administração Pública tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa, o que abrange a garantia da qualidade e da longevidade dos bens adquiridos.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;** [...]

Não há qualquer obrigatoriedade jurídica de moldar o edital para acomodar empresas que não possuam condições de atestar a durabilidade padrão exigida para tecnologias de alta performance. Sendo assim, a cláusula encontra-se plenamente justificada e imune a vícios de legalidade, não configurando restrição indevida à competitividade, devendo ser mantida no instrumento convocatório.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, opina-se pelo recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, pela **REJEICÃO** dos itens impugnados, com a consequente manutenção do Edital do Pregão Eletrônico n. 032/2026 em seus termos de origem.

A título de cautela, recomenda-se à equipe de pregão que, durante a fase de julgamento das propostas, observe a regra insculpida no inciso III do artigo 42 da Lei Federal n. 14.133 de 2021, admitindo-se a apresentação de certificado ou prova técnica equivalente caso o licitante comprove cabalmente que seu produto atende aos mesmos e rígidos requisitos de eficiência exigidos para a concessão do Selo PROCEL.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

É o parecer.

Miguel Venâncio Dias Cogo

Procurador Jurídico

OAB/PR 135.508

